



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.415.528 - BA (2013/0364187-8)**

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALISSON SILVA CARQUEIJA
AGRAVADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO	: ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS
AGRAVADO	: ALYSSON DA SILVA E SILVA
AGRAVADO	: ANDRE LUIZ BORGES DA COSTA
AGRAVADO	: CARLOS EMERSON OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO	: CLAUDIO MAGALHAES DA SILVA
AGRAVADO	: CLAUDIO MOTA GOMES
AGRAVADO	: COSME SOUZA GOMES
AGRAVADO	: EDSON SANTOS MIRANDA
AGRAVADO	: FRANKLIN NASCIMENTO DALTRO
AGRAVADO	: GERALDO DA SILVA LOPES
AGRAVADO	: MARCELO MURITIBA MELO
AGRAVADO	: MARCIO VIEIRA TORRES
AGRAVADO	: MARCONE DE SOUZA SANTANA
AGRAVADO	: MARLOS ALAN ARAUJO BRITO
AGRAVADO	: MATEUS SANTOS NUNES
AGRAVADO	: ROBERTO GARCIA SCHWARZ
AGRAVADO	: RODRIGO CESAR MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO	: RODRIGO LAENDER ABRANTES
AGRAVADO	: RODRIGO LUIZ MORAIS LUZ DE CARVALHO
AGRAVADO	: RODRIGO PORTO MOITINHO
AGRAVADO	: ROGERIO DOS ANJOS SANTANA
AGRAVADO	: SAULO DE CERQUEIRA MUNIZ
AGRAVADO	: SEBASTIAO GUSTAVO FREITAS COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR MEMBRO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 883.642/AL (TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL Nº 823). RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 883.642/AL (Tema em Repercussão Geral nº 823), reconheceu a legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.

2. Por estar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em consonância com o entendimento da Corte Suprema, deve o recurso extraordinário ser julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.415.528 - BA (2013/0364187-8)**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 693/696, que julgou prejudicado o recurso extraordinário, com fulcro no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

A parte Agravante, em suas razões, afirma que "[...] *deve-se chegar à conclusão de que não há discussão sobre a possibilidade ou não de propositura da execução individual por associado que não estava presente na relação nominal que instrui a petição da ação de conhecimento. Trata-se, na verdade, da inviabilidade de propositura da execução por aqueles que, por determinação expressa, não foram incluídos no rol de beneficiados do título executivo*" (fl. 708).

Requer o provimento do agravo, para que seja admitido o recurso extraordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RCD no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº
1.415.528 - BA (2013/0364187-8)**

RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ALISSON SILVA CARQUEIJA
AGRAVADO	: AGNALDO DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO	: ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS
AGRAVADO	: ALYSSON DA SILVA E SILVA
AGRAVADO	: ANDRE LUIZ BORGES DA COSTA
AGRAVADO	: CARLOS EMERSON OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO	: CLAUDIO MAGALHAES DA SILVA
AGRAVADO	: CLAUDIO MOTA GOMES
AGRAVADO	: COSME SOUZA GOMES
AGRAVADO	: EDSON SANTOS MIRANDA
AGRAVADO	: FRANKLIN NASCIMENTO DALTRO
AGRAVADO	: GERALDO DA SILVA LOPES
AGRAVADO	: MARCELO MURITIBA MELO
AGRAVADO	: MARCIO VIEIRA TORRES
AGRAVADO	: MARCONE DE SOUZA SANTANA
AGRAVADO	: MARLOS ALAN ARAUJO BRITO
AGRAVADO	: MATEUS SANTOS NUNES
AGRAVADO	: ROBERTO GARCIA SCHWARZ
AGRAVADO	: RODRIGO CESAR MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO	: RODRIGO LAENDER ABRANTES
AGRAVADO	: RODRIGO LUIZ MORAIS LUZ DE CARVALHO
AGRAVADO	: RODRIGO PORTO MOITINHO
AGRAVADO	: ROGERIO DOS ANJOS SANTANA
AGRAVADO	: SAULO DE CERQUEIRA MUNIZ
AGRAVADO	: SEBASTIAO GUSTAVO FREITAS COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL POR MEMBRO DA CATEGORIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 883.642/AL (TEMA EM REPERCUSSÃO GERAL Nº 823). RECURSO EXTRAORDINÁRIO JULGADO PREJUDICADO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 883.642/AL (Tema em Repercussão Geral nº 823), reconheceu a legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Por estar o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em consonância com o entendimento da Corte Suprema, deve o recurso extraordinário ser julgado prejudicado, nos termos do art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Mantenho a decisão agravada, cujo teor é o que segue:

"[...]"

No julgamento do RE n.º 883.642, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade dos sindicatos para a execução de título judicial, independentemente de autorização dos sindicalizados. Confira-se:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos." (RE 883.642 RG/AL, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 26/06/2015.)

Assim, por ter o Superior Tribunal de Justiça consignado entendimento em consonância com o julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, JULGO PREJUDICADO o recurso extraordinário (art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil)" (fl. 695).

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao reafirmar sua jurisprudência sobre a ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos, considerou que a execução de decisão proferida em ação coletiva depende **apenas** que o exequente demonstre sua condição de membro da categoria defendida. Nesse contexto, ao contrário do que alega a Parte Agravante, é irrelevante qualquer consideração sobre eventual lista apresentada pelo sindicato junto à petição inicial.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg no RCD no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
Número Registro: 2013/0364187-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.415.528 / BA**

Números Origem: 00156997420114013300 156997420114013300 199933000062343

EM MESA

JULGADO: 01/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RCD no AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALISSON SILVA CARQUEIJA
RECORRENTE	: AGNALDO DO NASCIMENTO FILHO
RECORRENTE	: ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS
RECORRENTE	: ALYSSON DA SILVA E SILVA
RECORRENTE	: ANDRE LUIZ BORGES DA COSTA
RECORRENTE	: CARLOS EMERSON OLIVEIRA SAMPAIO
RECORRENTE	: CLAUDIO MAGALHAES DA SILVA
RECORRENTE	: CLAUDIO MOTA GOMES
RECORRENTE	: COSME SOUZA GOMES
RECORRENTE	: EDSON SANTOS MIRANDA
RECORRENTE	: FRANKLIN NASCIMENTO DALTRO
RECORRENTE	: GERALDO DA SILVA LOPES
RECORRENTE	: MARCELO MURITIBA MELO
RECORRENTE	: MARCIO VIEIRA TORRES
RECORRENTE	: MARCONE DE SOUZA SANTANA
RECORRENTE	: MARLOS ALAN ARAUJO BRITO
RECORRENTE	: MATEUS SANTOS NUNES
RECORRENTE	: ROBERTO GARCIA SCHWARZ
RECORRENTE	: RODRIGO CESAR MIRANDA DA SILVA
RECORRENTE	: RODRIGO LAENDER ABRANTES
RECORRENTE	: RODRIGO LUIZ MORAIS LUZ DE CARVALHO
RECORRENTE	: RODRIGO PORTO MOITINHO
RECORRENTE	: ROGERIO DOS ANJOS SANTANA
RECORRENTE	: SAULO DE CERQUEIRA MUNIZ
RECORRENTE	: SEBASTIAO GUSTAVO FREITAS COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALISSON SILVA CARQUEIJA
AGRAVADO : AGNALDO DO NASCIMENTO FILHO
AGRAVADO : ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS
AGRAVADO : ALYSSON DA SILVA E SILVA
AGRAVADO : ANDRE LUIZ BORGES DA COSTA
AGRAVADO : CARLOS EMERSON OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO : CLAUDIO MAGALHAES DA SILVA
AGRAVADO : CLAUDIO MOTA GOMES
AGRAVADO : COSME SOUZA GOMES
AGRAVADO : EDSON SANTOS MIRANDA
AGRAVADO : FRANKLIN NASCIMENTO DALTRO
AGRAVADO : GERALDO DA SILVA LOPES
AGRAVADO : MARCELO MURITIBA MELO
AGRAVADO : MARCIO VIEIRA TORRES
AGRAVADO : MARCONE DE SOUZA SANTANA
AGRAVADO : MARLOS ALAN ARAUJO BRITO
AGRAVADO : MATEUS SANTOS NUNES
AGRAVADO : ROBERTO GARCIA SCHWARZ
AGRAVADO : RODRIGO CESAR MIRANDA DA SILVA
AGRAVADO : RODRIGO LAENDER ABRANTES
AGRAVADO : RODRIGO LUIZ MORAIS LUZ DE CARVALHO
AGRAVADO : RODRIGO PORTO MOITINHO
AGRAVADO : ROGERIO DOS ANJOS SANTANA
AGRAVADO : SAULO DE CERQUEIRA MUNIZ
AGRAVADO : SEBASTIAO GUSTAVO FREITAS COSTA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.